

PARECER Nº 002/2021 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE VISA ALTERAR A REDAÇÃO DO ITEM II DO ARTIGO 7º, DA LEI 2.075 DE NOVEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0001, DE 02 DE MARÇO DE 2021, QUE VISA ALTERAR A REDAÇÃO DO ITEM II DO ARTIGO 7º, DA LEI 2.075 DE NOVEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Veio a esta comissão, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0001/2021, proposto pelo Prefeito Municipal Sr. José Renato Ogawa Rodrigues, e encaminhado para esta comissão para parecer. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto de Lei, que trata da alteração do item II do artigo 7º, da Lei 2.075/2010.

Este é o breve relatório.



PARECER – CONCLUSÕES DO RELATOR

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares a Constituição Federal do Brasil, Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal Sr. José Renato Ogawa Rodrigues e competência do plenário da Câmara Municipal de Barcarena, que propõe a alteração do item II do artigo 7º, da lei 2.075/2010 que dispõe sobre o limite de cilindradas permitidos para motocicletas e motonetas utilizadas no serviço de transporte de passageiros (moto táxi).

Conforme a Justificativa do Projeto de Lei nº 0001/2021, este tem como objetivo adequar a realidade da indústria brasileira, a qual deixou de fabricar motos de 150 cilindradas, sendo estas substituídas pelas de 160 cilindradas.

Desta forma, é necessária a ampliação do limite de cilindradas, a fim de ampliar o limite máximo de cilindradas permitido em Lei, abrangendo, segundo o proposto no Projeto de Lei 0001/2021, até 190 cilindradas, dada a redação da Lei:

Art. 7º. Os veículos destinados ao serviço, registrados como de aluguel devendo atender, obrigatoriamente, às exigências seguintes, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

II. Ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e 150 (cento e cinquenta) no máximo;

Sendo assim, é perfeitamente possível o aferimento de projetos de lei por parte do prefeito deste município, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Barcarena.



Art. 23 - Compete ao Prefeito:

II - Propor à Câmara Municipal, Projetos de Leis;

Dessa forma, assim resta-se demonstrado que a alteração do item II do artigo 7º da Lei 2.075/2010 é plausível, posto que há a necessidade de ampliação do limite máximo de cilindradas de acordo com o alinhamento do que é atualmente fabricado no Brasil.

Desse modo, é possível concluir pela legalidade do Projeto de Lei.

É o parecer.

CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO

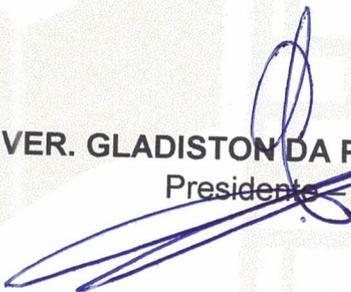
Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 0001/2021 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido assim o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

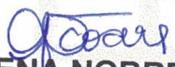
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Barcarena, 24 de março de 2021.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



VER. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Presidente - CCJ



VER. JULIENA NOBRE SOARES
Relatora - CCJ



VER. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro - CCJ

